



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal nº 27-91.2013.6.21.0047

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: LEANDRO RUIZ MENDES

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 302 DA LEI 4.737/65. EMENDATIO LIBELLI. ART. 11, III, DA LEI N.º 6.091/74. TRANSPORTE DE ELEITORES. ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS.

1. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente configuradas por todo o conjunto probatório produzido nos autos. 2. O elemento subjetivo (dolo específico) exigível na espécie do art. 11, III, da Lei 6.091/74 restou devidamente demonstrado nos autos. ***Parecer pelo provimento do recurso da acusação, procedendo-se de ofício à emendatio libelli, a fim de dar-se definição jurídica diversa ao fato.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela Promotoria de Justiça Eleitoral contra sentença (fls. 269-271) da Juíza Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de São Borja/RS, que julgou improcedente a denúncia para absolver LEANDRO RUIZ MENDES da prática do delito capitulado no art. 302 da Lei n. 4.737/65, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso (fls. 274-276v), o Ministério Público Eleitoral sustenta a existência de elementos suficientes nos autos acerca do elemento subjetivo (dolo) exigível na espécie criminosa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 282-283), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA DENÚNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de LEANDRO RUIZ MENDES pela prática do crime previsto no art. 302, da Lei n.º 4.737/65, nos seguintes termos (fls. 02/03):

No dia 07 de outubro de 2012, durante o dia do pleito municipal, Leandro Luiz Mendes **promoveu**, no dia da eleição, com o fim de fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, através do fornecimento gratuito de transporte coletivo.

Na ocasião, o denunciado estava conduzindo o veículo FIAT/BRAVA, de cor vermelha, placa GYC-1733, quando foi abordado pela Polícia Federal transportando eleitores que ainda não haviam votado e que votariam na Escola Estadual Arnaldo Matter.

O veículo foi abordado na Rua João Manoel, próximo à Escola Estadual Arnaldo Matter.

Dentro do veículo, foram apreendidos os documentos constantes na fl. 45, conforme auto da fl. 43.

Assim agindo, incorreu o denunciado Leandro Ruiz Mendes nas sanções do **art. 302 da Lei n. 4.737/65**, pelo que oferece o Ministério Público Eleitoral a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – DA EMENDATIO LIBELLI

Todavia, com relação à capitulação legal dada aos fatos pela denúncia, entendemos cabível sua redefinição jurídica, na medida em que os fatos narrados à inicial se amoldam antes ao delito descrito no art. 11, inc. III, c/c art. 5º, da Lei nº 6.091/74, cujas penas mínima e máxima amoldam-se aos patamares do art. 302 do Código Eleitoral, in litteris:

“Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);”

“Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.”

Sublinhe-se que os institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli* estão intimamente ligados ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, segundo o qual deve haver estrita correspondência entre o fato descrito na peça acusatória e a previsão legal pela qual o acusado é condenado. Tal congruência entre acusação e condenação é exigência direta da opção pelo sistema acusatório na seara processual penal, adotado pelo legislador constituinte na Carta Política, não importando qualquer gravame ao princípio da inércia da jurisdição.

Dessarte, constitui garantia efetiva do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da imputação e que será julgado nos limites do pedido declinado pelo órgão acusador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, ademais, não há falar em surpresa para o apelado, haja vista ter-se defendido amplamente desde o início do processo do fato delitivo que lhe foi imputado na forma da narrativa contida na denúncia, que em nada se altera pela definição jurídica diversa.

Portanto, tem-se que, respeitadas os parâmetros do art. 617 do CPP¹, não há restrição à aplicação da regra do art. 383 do Código de Processo Penal² em Segunda Instância, eis que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da definição jurídica que lhes é conferida pelo *Parquet* na denúncia. A propósito, eis a dicção das Cortes Superiores:

EMENTA: HABEAS CORPUS. *EMENDATIO LIBELLI* NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. MERA SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS À NORMA DE INCIDÊNCIA. CRIME DE TORTURA. INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AOS LAUDOS PERICIAIS OFICIAIS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. APLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PERDA DE PATENTE E DO POSTO. CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSENTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

...

¹ “Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.”

²Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. **Inexiste vedação à realização da *emendatio libelli* no segundo grau de jurisdição, pois se trata de simples redefinição jurídica dos fatos narrados na denúncia. Art. 383 do Código de Processo Penal. O réu se defende dos fatos, e não da definição jurídica a eles atribuída.** Ademais, tratou-se, apenas, da incidência de circunstância agravante, que veio a ser requerida por ocasião das alegações finais do Ministério Público. (...) (STF - HC 92181 / MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 03/06/2008) (original sem grifos).

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE TIPIFICOU A CONDOTA DO RÉU EM ESTELIONATO (ART. 171, § 3o. DO CPB) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CPB). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O PACIENTE EM CLASSIFICAÇÃO DIVERSA DA IMPOSTA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA (USO DE DOCUMENTO FALSO). FATOS IMPUTADOS INALTERADOS. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo a descrição, na peça inaugural, de elementar do tipo diverso da definição jurídica adotada na acusação, permanecendo assim inalterados os fatos imputados, pode o Magistrado, ao sentenciar, dar classificação distinta da constante na denúncia, sem que isso represente cerceamento de defesa, pois, como é sabido, a defesa volta-se aos fatos imputados. Inteligência do art. 383 do CPP. 2.. In casu, verifica-se que os fatos processuais, ou seja, o que concretamente aconteceu, guardam correspondência com os fatos penais ou tipos penais previstos no art. 297 do CPB (falsificação de documento público) e 304 do mesmo diploma (uso de documento falso) e aplicados pelo Tribunal a quo, que deu parcial provimento ao apelo ministerial. 3. A *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), também pode ser aplicada em segundo grau desde que nos limites do art. 617 do CPP, que proíbe a *reformatio in pejus*. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (STJ - HC 87984 / SC, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5 - QUINTA TURMA, DJe 22/04/2008) (original sem grifos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, entende-se que os fatos descritos na denúncia melhor se enquadram no art. 11, inc. III, c/c art. 5º, da Lei nº 6.091/74, cujas penas mínima e máxima são idênticas ao do art. 302 do Código Eleitoral, passa-se ao exame das provas dos autos.

II.III – DO MÉRITO

A i. magistrada da 47ª Zona Eleitoral, conforme narrado anteriormente, julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu, em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo.

Inicialmente, ressalte-se que a **materialidade** e a **autoria** delitiva restaram devidamente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 08-09), pelo auto de apreensão (fl. 15) e pela prova testemunhal constante nos autos.

Discute-se, isso sim, se, com o seu agir, LEANDRO RUIZ MENDES visava à obtenção de vantagem eleitoral (dolo específico), requisito indispensável para a configuração do delito imputado na denúncia. Vejamos.

O acusado foi abordado quando transportava, no dia do pleito, eleitores que ainda não haviam votado, tendo sido apreendidos um comprovante de votação em nome de Pamela Letícia Curvelo Poncio; 07 (sete) “santinhos” em nome do candidato à vereador Cesar Finamor e uma lista contendo diversos nomes de pessoas, algumas com a indicação “manhã” ao lado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A testemunha TIAGO MAURÍCIO MOTA, policial federal, afirmou que o veículo do réu já havia sido alvo de denúncias por transporte irregular de eleitores pela parte da manhã na data dos fatos. Ao abordar o veículo, questionou aonde estavam indo os ocupantes do automóvel e qual seria o relacionamento deles com o réu, os quais responderam que eram amigos do réu e que estavam a passeio, porém disseram que ainda não haviam votado e que votavam na Escola Arnaldo Matter (fls. 243-244).

A testemunha WANESSA WOLLENNHAUPT CHAMORRA aduziu que em outra abordagem realizada pela manhã, já havia avistado um veículo vermelho deixando várias pessoas em frente à uma escola. À tarde, passou pelo mesmo veículo vermelho e efetuou a abordagem, pois havia decorado a placa, constatando haver pessoas que ainda não haviam votado (fl. 215-CD).

Destaca-se, desde logo, as contradições na oitiva da testemunha MÁRCIO FORTES GARCIA (estava no carro no momento da abordagem, fl. 244 v), ao questionar-se-lhe a respeito do transporte oferecido pelo réu.

Primeiramente, MÁRCIO FORTES GARCIA referiu que fora até a casa de **CESAR FINAMOR, pai do denunciado e candidato à vereador na época**, solicitando uma carona até a casa de sua sogra para deixar sua filha, para ir votar. Confirmou que o seu local de votação e de sua companheira, DILMA APARECIDA DA SILVA era na Escola Arnaldo Matter.

Na sequência, disse que iria para o hospital, pois encontrava-se adoentado naquele dia. Afirmou que estavam a caminho do hospital no momento da abordagem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, ao fim dos trâmites legais, MÁRCIO acabou por solicitar aos policiais que os dessem uma carona até a Escola Arnaldo Matter para votarem, para “não perder a viagem” (fl. 245), diferentemente do que havia dito antes, quando referiu que necessitava ir ao hospital. Relatou que não chegou a ir ao hospital naquele dia, apenas votou. Assim restou claro que a intenção da testemunha não era ir ao hospital, e sim se dirigir ao local de votação (fls. 244-245v).

A testemunha DILMA APARECIDA DA SILVA também afirmou que pediu carona para levar seu companheiro MÁRCIO ao hospital (o que não aconteceu, conforme depoimento do próprio MÁRCIO), bem como para deixar sua filha na casa de sua mãe para depois ir votar (fl. 246).

CESAR FINAMOR MENDES, pai do acusado, disse que o papel encontrado no veículo com uma lista de nomes de pessoas seria de sua nora, que seria agente de saúde (fls. 248-249).

O interrogatório do réu LEANDRO RUIZ MENDES foi no mesmo sentido, afirmando que a lista seria de sua esposa. Negou a prática do delito (fls. 250-251).

Todavia, os argumentos de CESAR e LEANDRO de que a lista de nomes seria da esposa de Leandro não encontram respaldo no conjunto probatório dos autos, visto que não há notícias de que ela usasse diariamente o veículo para trabalhar.

É flagrante, pois, a finalidade eleitoral na conduta do transporte dos eleitores pelo acusado LEANDRO RUIZ MENDES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por essas e outras incongruências, apesar dos esforços envidados pela defesa na tentativa de demonstrar o contrário, a finalidade eleitoral da conduta do acusado acaba flagrantemente exposta, em razão do que a sentença carece de reforma.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso da acusação, procedendo-se de ofício à *emendatio libelli*, a fim de dar-se definição jurídica diversa ao fato.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\24otpp39tm6510fep5ds_1066_55325481_140430185138.o
dt